

# CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 1993

## PROCESSO

N.º \_\_\_\_\_

INTERESSADO: Mesa Diretora

Projeto de Resolução nº 11/93

ASSUNTO: Autoriza pagamento de despesas médicas e hospitalares para filhas de maternidade.

*Deputado*

### AUTUAÇÃO

Aos 16 dias do mês de

maio do ano de mil novecentos e noventa e quatro

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

*[Signature]*  
DIRETOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FÓLHA N.º 002

DATA 16 / 05 / 94

RUBRICA Ausinef

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 011/94

Autoriza pagamento de despesas médicas e Hospitalar para fins de maternidade.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo usando de atribuições legais, APROVA:

- Art.1º) - Fica o Presidente da Câmara Municipal de Colatina autorizado a pagar as despesas médicas e hospitalar a favor da funcionária efetiva, Srª. Eliane Zovico Soella, relativas à sua maternidade, conforme comprovantes comprobatórios em anexo, no valor de CR\$670.093,00 (seiscentos e setenta mil, noventa e três cruzeiros reais).
- Art.2º) - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões

Em, 09 de maio de 1994

MESA DIRETORA

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

A R C H I V O	CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
	266 fls 199 Livro 3
	Colatina, 16 de 05 de 1994
	<i>[Handwritten signature]</i>
	FUNCIÓARIO

AS COMISSÕES PERMANENTES

Cala das Sessões, 16 de Maio, 1944

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE



## CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### PROCURADORIA DA CÂMARA

ÀS COMISSÕES

### INFORMAÇÃO

Informamos à V. Sãs. que o art. 42 da LOM preceitua que: "É assegurado a todos os servidores públicos municipais assistência médica, odontológica, hospitalar e social, extensiva a seus dependentes, assim considerados em lei, até o limite estabelecido na respectiva tabela da AMB ou sua substituta".

Ocorre que, segundo consulta formulada ao IBAM (Instituto Brasileiro de Administração Municipal), prestaram os seguintes esclarecimentos:

- 1 - O dispositivo da Lei Orgânica Municipal depende de regulamentação específica.
- 2 - Quais seriam os riscos a serem cobertos e as fontes de recursos.
- 3 - Não entendem a existência de empenho no orçamento sem suficiente para encobrir tal regulamentação.

Ora, se o dispositivo legal se encontra irregular, com omissão, obviamente, não pode surtir seus efeitos.

Ocorre, no entanto, que mesmo com tal orientação, os servidores da Câmara Municipal de Colatina houveram-se beneficiados com consultas médicas, odontológicas, internações para parto etc... , infringindo, flagrantemente, a omissão do dispositivo legal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA**

PALÁCIO JUSTINIANO DE MELLO E SILVA NETTO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ante os fatos expostos, submeto-no à Vs. S<sup>aa</sup>. para  
decisão.

Colatina, 19 de maio de 1994

  
Bianka Christine Favoretti

- Procuradora -

P A R E C E R

Nº 1433/91  
 Interessada:  
 Câmara Municipal  
 COLATINA - ES

- Assistência à saúde dos servidores públicos. Inconstitucionalidade da Lei Orgânica que concede benefícios. Ausência de auto-aplicabilidade se não estiverem previstos os riscos cobertos, os estabelecimentos e profissionais autorizados e a fonte de custeio.

O Sistema não pode se consubstanciar em reembolsos às despesas médicas efetuadas.

O Vereador José Donaldo Giacomini, Presidente da Câmara Municipal de Colatina, ES, solicita a oitiva deste Instituto no escopo de que se lhe preste assessoria através de Parecer acerca de dispositivo da Lei Orgânica Municipal, o qual concede benefícios de natureza médica aos servidores públicos municipais.

Segundo o contido na consulta, o art. 42 da LOM dispõe da forma seguinte:

"Art. 42 - É assegurado a todos os servidores públicos municipais assistência médica odontológica, hospitalar e social, extensiva a seus dependentes; assim considerados em lei, até o limite estabelecido na respectiva tabela da AMB ou sua substituta."

Apesar da Câmara Municipal já ter concedido alguns benefícios a seus servidores, nos são suscitadas algumas questões que abaixo transcrevemos e responderemos em seguida.

1a.) O art. 42 precisa ser regulamentado para produzir os benefícios nele contidos?

RESPOSTA:

O dispositivo em questão necessita, flagrantemente, de regulamentação específica. Primeiramente não foram elencados

os riscos que são cobertos por aquela assistência médica. Se a considerarmos ampla e genérica, estaremos vinculando o Município a assistir seu servidor quando se submeter a uma cirurgia cardiovascular, como quando o mesmo se submeter a uma cirurgia plástica.

Assim, se faz necessário o elenco das doenças e dos serviços médicos cobertos pela assistência, bem como os estabelecimentos e profissionais autorizados.

Em segundo lugar, não se encontra qualquer previsão referente às fontes de custeio do plano de assistência. Esta assistência precisa ser custeada, devendo a própria lei prever suas fontes de recurso. A existência de empenho no orçamento não é suficiente para suprir aquela falta de regulamentação.

Desta sorte, o art. 42 da LOM necessita de regulamentação para dar ensejo aos benefícios, até porque estes não foram especificados no dispositivo em apreço.

2a.) Se precisar de regulamentação, o servidor, en quanto não é regulamentado, está isento dos benefícios?

**RESPOSTA:**

Ora, se afirmamos acima que o dispositivo legal não é auto-aplicável, é consequência lógica que o mesmo não está produzindo efeitos. Portanto, os servidores ainda não podem auferir daquelas garantias.

3a.) O art. 59, LXXI, da Constituição Federal, ampara o servidor público no caso do art. 42, acima citado, não produzir os seus efeitos por "inconstitucionalidade por omissão"?

**RESPOSTA:**

Como a própria expressão já o consigna, para haver inconstitucionalidade por omissão é imprescindível que a omissão

legislativa se dê em relação à Constituição Federal. Fora desta hipótese a referida ação não é cabível.

Ocorre que a omissão que ora se discute se sucede em face da Lei Orgânica Municipal e não em face da Lei Maior.

Aliás, ressalte-se que a Constituição não assegura aos servidores públicos de forma específica o direito à assistência médica. Segundo nossa Carta Magna, a saúde é direito de todos e dever do Estado, *ex vi* art. 196, sendo, portanto, este direito assegurado de forma isonômica e genericamente a todos sem distinção.

De outra parte, se alguma inconstitucionalidade está a ocorrer, esta se refere ao próprio art. 42 da LOM, pois o direito à assistência médica conferido aos servidores significa aumento indireto de sua remuneração, constituindo-se, no mínimo, numa vantagem.

Assim, a Lei Orgânica não poderia ter inovado nesta matéria, pois a iniciativa destas leis que concedem vantagens aos servidores é privativa do Chefe do Poder Executivo, *ex vi* art. 61, § 1º, II, "a". *Verdik*

4a.) Há impedimento legal de filho de um servidor público prestar serviços profissionais (Medicina ou Odontologia) a colegas de trabalho do pai?

Quando tais serviços são custeados pelo Município não há propriamente um impedimento, mas há requisitos à tal contratação.

Temos nos manifestado favoravelmente à contratação de serviços médicos privados para atendimento dos servidores públicos, quando o Município, por insuficiência de seus próprios meios, não puder fazê-lo diretamente.

Estas contratações não podem ser feitas sem a observância dos requisitos constantes do Estatuto das Licitações e

Contratos (Decreto-lei 2300/86), sob pena de nulidade e responsabilização da autoridade competente.

Também não pode o servidor público municipal dirigir-se a um consultório médico ou hospital de sua livre escolha, para mais tarde, simplesmente, encaminhar a conta ao Município, requerendo o reembolso.

Assim, não há qualquer óbice a que tais serviços sejam prestados por um particular, mesmo que parente de servidor público, desde que a contratação seja efetuada diretamente pelo Município e sejam observadas as regras de licitação e dos contratos administrativos.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sérgio Luiz Barbosa Neves  
Da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer.

Alcides Redondo Rodrigues  
Chefe do Centro de Desenvolvimento  
Cívico e Municipal

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1991.

SLBN/eno

**CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PARECER**

A COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, reunida para apreciar o Projeto Resolução nº 11/94, que "Autoriza pagamento de despesas médicas e hospitalares para fins de maternidade", de autoria da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 68 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução encontra amparo no Artigo 42 da Lei Orgânica Municipal e no fato de que tal procedimento vem sendo adotado para casos semelhantes nesta Casa de Leis.

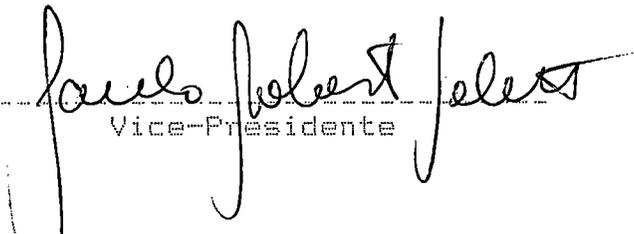
Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 25 de maio de 1994.

José Leal Sant'anna:

  
-----  
Presidente

Paulo Roberto Foletto:

  
-----  
Vice-Presidente

Valdir Nascimento:

-----

*ESB*

Rejeitado em *11* *maio* discussão  
por: *Marcos de Fátima*  
Sala das Sessões *06/10/61/1984*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

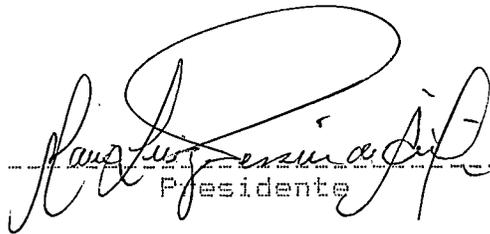
PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, reunida para apreciar o Projeto de Resolução nº 011/94, que "Autoriza pagamento de despesas médicas e hospitalares para fins de maternidade", de autoria da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 69 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução encontra amparo na Lei Orgânica Municipal conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

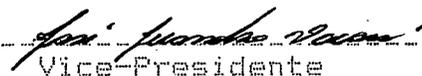
Tendo em vista o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

Sala das Comissões,  
Em, 30 de maio de 1994.

Maria Luiza Pessim de Ávila

  
-----  
Presidente

José Leandro Vacari

  
-----  
Vice-Presidente

Asterval Antonio Altoé

-----

*celso*

Rejeitado em *Primeira* discussão,  
por: *Marcos de Melo*  
Sala das Sessões, *06/06/94*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

A COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA, reunida para apreciar o Projeto de Resolução nº 11/94, que "Autoriza pagamento de despesas médicas e hospitalares para fins de maternidade", de autoria da Mesa Diretora da Câmara, obedecendo o que estabelecem os Artigos 42 e 72 do Regimento Interno da Casa, entende que o referido Projeto de Resolução encontra amparo na Lei Orgânica Municipal, conforme as preciosas considerações feitas pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

Tendo em vista o exposto, e considerando que em casos semelhantes esta Casa foi pela aprovação da matéria, somos pela aprovação do Projeto de Resolução em tela, solicitando aos nobres edis que acompanhem nosso Parecer.

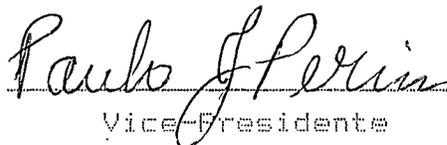
Sala das Sessões,  
Em, 30 de maio de 1994.

Aylton Cheroto



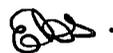
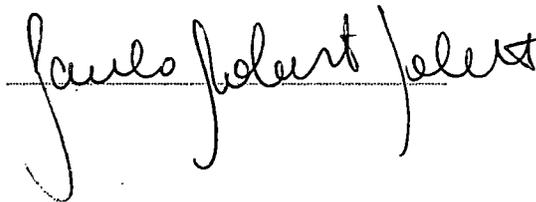
Presidente

Paulo Jacinto Perim



Vice-Presidente

Paulo Roberto Foletto



Rejeitado em *Uma* discussão,  
por: *Maria de Fátima*  
Sala das Sessões, *06/06/1997*  
*[Signature]*  
PRESIDENTE